SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1059702 - GO(2025/0489212-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | FERNANDO VALADARES CAMPOS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | AMANDA APARECIDA RAMOS RODRIGUES (PRESO) |
| CORRÉU | : | VITOR MANOEL DE LIMA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MATERNIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA.

1. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que evidenciam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

2. A paciente possui antecedentes criminais relevantes, incluindo outro processo por tráfico de drogas e organização criminosa, o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, não foi comprovado que ela seja a única responsável pelos cuidados do filho, nem que a prisão domiciliar atenderia ao interesse da criança ou à proteção da ordem pública.

4. A prática dos crimes imputados à paciente, incluindo tráfico de drogas e organização criminosa, teria ocorrido no ambiente doméstico, expondo o filho a risco e vulnerabilidade, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54992810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 7776b89e-e851-4be6-9a3d-75892959fed4**

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

**Documento eletrônico VDA54992810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 13:43:23**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 7776b89e-e851-4be6-9a3d-75892959fed4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1059702 - GO (2025/0489212-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | FERNANDO VALADARES CAMPOS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | AMANDA APARECIDA RAMOS RODRIGUES (PRESO) |
| CORRÉU | : | VITOR MANOEL DE LIMA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MATERNIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA.

1. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que evidenciam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

2. A paciente possui antecedentes criminais relevantes, incluindo outro processo por tráfico de drogas e organização criminosa, o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, não foi comprovado que ela seja a única responsável pelos cuidados do filho, nem que a prisão domiciliar atenderia ao interesse da criança ou à proteção da ordem pública.

4. A prática dos crimes imputados à paciente, incluindo tráfico de drogas e organização criminosa, teria ocorrido no ambiente doméstico, expondo o filho a risco e vulnerabilidade, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar.

5. Ordem denegada.

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA53767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:25**
**Código de Controle do Documento: 01d3702e-64ea-4f64-b4fa-dc88a3a48564**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de AMANDA APARECIDA RAMOS RODRIGUES, presa preventivamente pela prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa – Processo n. 5782886-31.2025.8.09.0032, da Vara Criminal da comarca de Ceres/GO.

A defesa alega que a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por domiciliar, por ser a única responsável pelos cuidados de seu filho de 9 anos de idade, nos termos do disposto no art. 318, III e V, do CPP (fls. 8/14).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar a imediata substituição da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar (fl. 17).

Liminar indeferida nas fls. 436/437.

Informações prestadas nas fls. 446/449.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 451/463).

É o relatório.

**VOTO**

Não obstante os argumentos apresentados, a ordem deve ser denegada.

Ao indeferir o pleito de prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça adotou a seguinte fundamentação (fls. 27/29 – grifo nosso):

> Especialmente em relação a paciente, apensar de o impetrante informar consta que estava mantendo em depósito somente “252,730g (duzentos e cinquenta e dois gramas e setecentos e trinta miligramas) de substância entorpecente posteriormente identificada como maconha” temos que como visto em linhas volvidas, a paciente **Amanda Aparecida Ramos Rodrigues**, uma vez que esta possui ficha criminal relevante, respondendo a outra ação penal por delito de tráfico, além de responder a ação penal diversa por integrar organização criminosa “AMIGOS DO ESTADO” (ADE) sendo uma das integrantes, “do Núcleo 7 [...] **Amanda Aparecida Ramos Rodrigues** adquiria entorpecentes para revenda e ocupava posição de destaque na hierarquia, influenciando decisões estratégicas internas, o que demanda isolamento cautelar”.
>
> Ademais, verifica-se que o ato jurisdicional impugnado neste habeas corpus atende aos aspectos extrínsecos de legalidade (artigos 310 a 315 do CPP), de que se devem revestir toda e qualquer deliberação ordenatória e mantenedora de uma prisão cautelar, porquanto foram editados por autoridade judiciária competente, atendendo a pedido da autoridade policial, os crimes previstos no artigo 288 do Código Penal e artigo 33 da Lei 11.343/2006 são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e a magistrada prolatora da decisão explicit ou os motivos de seu convencimento quanto à necessidade de decretação da

**Documento eletrônico VDA53767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:25**
**Código de Controle do Documento: 01d3702e-64ea-4f64-b4fa-dc88a3a48564**

segregação preventiva do paciente, porque as circunstâncias dos fatos evidenciam integrar, ou integrava, uma organização criminosa que se dedica ou dedicava ao comércio ilícito de drogas, com o efetivo combate a reiteração criminosa: "**'se a conduta do agente, seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime, revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade**' (RHC n. 47.871/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28.08.2014)" (AgRg no RHC n. 159.631/SP, 5ª Turma, Rel. convocado do TJDFT Des. Jesuíno Rissato, DJe. De 30.05.2022); "**Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quando a Decisão está ancorada na necessidade da manutenção do encarceramento provisório, com fulcro na gravidade em concreto dos crimes supostamente praticados e as circunstâncias do fato, as quais indicam a potencialidade do agente, em estando em Liberdade, vir a praticar novas condutas, dado o histórico revelador de crimes. Por iguais razões, inviável a aplicação de Medidas Cautelares diversas da Prisão**." (TJGO, Habeas Corpus 5138956-55.2024.8.09.0029, Rel. Des(a). Denival Francisco da Silva, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/04/2024, DJe de 03/04/2024); "1. **Se justificada a segregação cautelar na perigosidade do agente (ostenta outros registros criminais), tratando-se de reincidente, evidencia concretamente o risco de que, solto, perpetre novas condutas ilícitas e inviabiliza a aplicação de cautelares alternativas por se mostrarem insuficientes**." (TJGO, Habeas Corpus Criminal 5598459-89.2024.8.09.0174, Rel. Des(a). Adriano Roberto Linhares Camargo, 4ª Câmara Criminal, julgado em 08/07/2024, DJe de 08/07/2024).

[...]

Ademais, não restou comprovado ser a paciente única responsável ou figura imprescindível para cuidar do filho menor, porque, certamente, possuem parentes próximos que lhes podem dar assistência básica e necessárias às suas subsistências. Convém ressaltar que o filho menor sequer estava com a mãe no momento da prisão.

E o simples fato de possuir filho menor de 12 anos de idade não pode ser utilizado como meio de permanecer na prática de crimes e de se manter livre do encarceramento necessário para garantia da ordem pública, principalmente, considerado o caso em tela, vez que **as condutas supostamente praticadas pela representada (tráfico de drogas, associação para o tráfico, organização criminosa e lavagem de capitais), o qual podem terem sido praticados de sua própria residência, como pode vir a ser, caso a ela seja deferida a prisão domiciliar, de modo que referido benefício lhe possibilitará o retorno à prática delitiva**: "**Para a substituição da prisão para domiciliar, é necessário que se comprove que a paciente, genitora de criança menor de 12 anos, é indispensável aos cuidados dela ou que não há outra pessoa que não possa exercer esse mister temporariamente.**". (TJGO, Habeas Corpus 5813490-83.2023.8.09.0051, Rel. Des (a). RICARDO PRATA, 3ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2024, DJe de 17/01/2024).

A meu ver, o acórdão impugnado fundamentadamente explicitou que a prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos do caso, aptos a evidenciar tanto o *fumus comissi delicti* quanto o *periculum libertatis*, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

De maneira adequada, o Tribunal de origem destacou que a paciente foi presa por força do cumprimento de mandado de prisão preventiva diante da suspeita da prática de crime de tráfico de drogas e de integrar a organização criminosa intitulada "AMIGOS DO ESTADO" (ADE).

**Documento eletrônico VDA53767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/02/2026 09:14:25**
**Código de Controle do Documento: 01d3702e-64ea-4f64-b4fa-dc88a3a48564**

O acórdão também considerou, de forma expressa, a existência de processos criminais anteriores pela prática do mesmo delito, circunstância que revela indicativo concreto de reiteração delitiva e reforça a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que se refere ao pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, a meu ver, o acórdão considerou de maneira adequada que, embora reconhecida a condição de mãe de criança menor de 12 anos, a situação concreta dos autos se amolda às hipóteses excepcionais que afastam a incidência automática do art. 318,  V, do Código de Processo Penal.

Destacou-se que o crime estaria sendo praticado no próprio ambiente doméstico, expondo o filho a risco e vulnerabilidade, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, inviabiliza a concessão da prisão domiciliar quando demonstrado que a medida não atende ao interesse dos menores nem à proteção da ordem pública.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA53767596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a):  SEBASTIÃO REIS JUNIOR  Assinado em: 01/02/2026 09:14:25**
**Código de Controle do Documento: 01d3702e-64ea-4f64-b4fa-dc88a3a48564**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.059.702 / GO**

Número Registro: 2025/0489212-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2503452530 57828863120258090032 58265761320258090032

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | FERNANDO VALADARES CAMPOS |
| ADVOGADO | : | FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS |
| PACIENTE | : | AMANDA APARECIDA RAMOS RODRIGUES (PRESO) |
| CORRÉU | : | VITOR MANOEL DE LIMA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

**Documento eletrônico VDA54922401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:10:44**
**Código de Controle do Documento: 143befc4-68ae-48df-8f61-8367ac27afe2**

Brasília, 11 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54922401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 02:10:44**
**Código de Controle do Documento: 143befc4-68ae-48df-8f61-8367ac27afe2**